

PODER LEGISLATIVO

Referência: Projeto de lei ordinária nº 10/2025. **Autoria:** Vereador Anderson Martins Florentino

Ementa: "Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de cursos de Relações Humanas aos servidores públicos, comissionados e terceirizados que atuem em atendimento direito ao público no âmbito da Administração

Pública Municipal, e dá outras providências."

PARECER JURÍDICO

I- RELATÓRIO

Foi encaminhado a Consultoria Jurídico-Legislativa da Câmara Municipal para emissão de parecer nos termos Art. 188 do Regimento Interno desta Casa de Leis, o projeto de lei nº 10/2025, de autoria do Vereador Anderson Martins Florentinos, que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de cursos de relações humanas aos servidores públicos, comissionados e terceirizados que atuem em atendimento direito ao público no âmbito da Administração Pública Municipal, e dá outras providências.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

II- ANÁLISE JURÍDICA

1.1 Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa

O projeto de lei ordinária de iniciativa parlamentar tem por objetivo instituir a obrigatoriedade da realização de cursos de relações humanas aos servidores públicos, comissionados e terceirizados que atuem em atendimento direito ao público no âmbito da Administração Pública Municipal, e dá outras providências.

Prevê o projeto de lei criar a obrigação para o Poder Executivo Municipal de realizar cursos de capacitação para todos os servidores públicos efetivos, comissionados e terceirizados, que exerçam funções com atendimento direto aos municípes, em quaisquer dos órgãos da administração pública.







PODER LEGISLATIVO

Discorre ainda a determinação de uma carga horária anual mínima de 10 (dez) horas, que poderá ocorrer de forma presencial, remota ou híbrida, determinando requisitos para sua comprovação, dispõe sobre medidas a serem determinadas pelo Poder Público em caso de descumprimento por parte do servidor público.

Cuida ainda de determinar competência a Secretaria Municipal de Administração e as chefias imediatas dos respetivos órgãos e unidades administrativas, no sentido de avaliar, registrar e fiscalizar o cumprimento da lei.

Sob tal angularidade, verifica-se pelo teor da proposição legislativa, que esta disponhe sobre servidores públicos, versando sobre sua capacitação, funcionamento e organização da Administração Pública, não respeita a legitimidade de iniciativa, vide o que preconiza o *Art. 62, § 1º, inciso II, b c/c Art. 78, inciso VI da Lei Orgânica do Município*.

Assim afirma-se que tal projeto de lei é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, pois como narrado acima a competência para capitação dos servidores públicos, organização e atribuição de competências aos órgãos do Poder Executivo Municipal, haja visto que tal atribuição ser consectária da competência constitucional atribuída ao Executivo, especialmente o *Art. 7º da Carta Fluminense de* 1989.

Além isso, o projeto de lei municipal impõe evidente direcionamento de servidores e recursos, bem como o aumento de despesas para desenvolvimento dos cursos de capacitação.

O projeto de lei em foco interfere diretamente sobre a organização e o funcionamento da administração pública, usurpando competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagar o processo legislativo ou expedir regulamentos referentes às atribuições de órgãos integrantes de sua estrutura e aos programas a serem desenvolvidos no âmbito de suas Secretariais Municipais.

Não se nega que a qualificação dos servidores públicos é fator de promoção da cidadania, eficiência e desenvolvimento do país, no entanto, qualquer programa de capacitação deve ser estabelecido pelo próprio Poder Público competente e dentro dos limites legais e orçamentários.







PODER LEGISLATIVO

Neste sentido, compila-se a jurisprudência in verbis:

"REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI № 2.502/2022 DO MUNICÍPIO DE RIO BONITO. **OBRIGATORIEDADE** DE CAPACITAÇÃO PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DE ENSINO PÚBLICOS E PRIVADOS DE EDUCAÇÃO BÁSICA DE PRIMEIROS SOCORROS. QUANTO AO ESTABELECIMENTO DE ENSINO DE EDUÇÃO BÁSICA DE REDE PÚBLICA, TEM-SE POR LATENTE A EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA, NA MEDIDA EM QUE O DIPLOMA LEGAL EM EXAME. DE INICIATIVA PARLAMENTAR ACABA POR DISPOR SOBRE O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, INCLUSIVE SOBRE A ATUAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS (PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DE ENSINO DE EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE PÚBLICA), INVADINDO, DESTARTE, CAMPO DE ATUAÇÃO EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO LOCAL. VÍCIO FORMAL DECORRENTE DA VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 112, § 1º, INCISO II, ALÍNEAS "b" e "d" E 145, INCISO VI, alínea "a", DA CERJ. VÍCIO MATERIAL POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES, INSCULPIDO NO ARTIGO 7º DA CERJ, POSTO QUE A INICIATIVA LEGISLATIVA EM QUESTÃO AFRONTA A INDEPENDÊNCIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. À LUZ DO DISPOSTONO ARTIGO 30, INCISOS I E II. DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL RESTRINGE-SE AO INTERESSE LOCAL. AUSÊNCIA, IN CASU, DE QUAISQUER PECULIARIDADES OU **NECESSIDADES** ÍNSITAS À LOCALIDADE MUNICIPAL A JUSTIFICAR A EDIÇÃO DA LEI ORA IMPUGNADA, CUJO TEXTO CONSTITUI REPRODUÇÃO QUASE ABSOLUTA FEDERAL (LEI № 13.722/2018). NÃO CONFIGURADO, **QUALQUER** PORTANTO, **TRACO** SUPLEMENTARIEDADE DAQUELA EM RELAÇÃO A ESTA. CARÊNCIA COMPETÊNCIA HIPÓTESE DE DE **PROCEDÊNCIA** LEGISLATIVA. DO **PEDIDO** DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0004830-





PODER LEGISLATIVO

MUNICÍPIO **CÂMARA** DE **RIO** BONITO, Repdo: **MUNICIPAL** DE BONITO. Relatora: Desembargadora Maria Helena Pinto Machado, Assinado em 27/08/2024- ÓRGÃO ESPECIAL-TJ/RJ)

Diante do que acima se aduz entende-se, diz-se com todo respeito, que o projeto de lei é inconstitucional.

2.1. Da Tramitação e Votação

Após a emissão do parecer, prossiga-se na forma regimental preconiza no Art. 188 e seguintes do Regimento Interno.

O quórum para deliberação será com a presença da maioria absoluta, e para a aprovação por maioria simples, nos termos do Art. 209, I do Regimento Interno, em processo simbólico de votação.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela *inconstitucionalidade* do projeto de lei ordinária ora examinado. Ressaltando o *caráter meramente opinativo deste parecer*, cabendo exclusivamente à Comissão de Constituição de Justiça apreciar a matéria e exarar parecer conclusivo no que tange a constitucionalidade e legalidade, nos termos do Art. 189, § 1º do Regimento Interno desta Casa

S.M.J, este é o parecer.

Porto Real/RJ, 10 de abril de 2025.

LUÍS ALEXANDRE DINIZ RODRIGUES
Assessor Jurídico das Comissões Permanentes e Temporárias
OAB/RJ nº 96.232



